



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	„ 48\$
A 2.ª série	80\$	„ 43\$
A 3.ª série	80\$	„ 43\$

Avulso: Número de duas páginas 30\$;
de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 21:471 — Autoriza a Câmara Municipal do concelho da Barquinha a ceder gratuitamente à Junta de Freguesia do Entroncamento uma parcela de terreno para nêle ser construído um mercado diário.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Carta de Confirmação e Ratificação relativa à Convenção para a melhoria de situação para os feridos e doentes nos exércitos em campanha, assinada em Genebra em 27 de Julho de 1929.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 21:472 — Dá nova redacção aos §§ 1.º e 2.º do artigo 27.º do regulamento da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

Rectificação à tabela anexa à portaria n.º 7:371, que aprova e manda pôr em execução a tabela de preços das análises nos laboratórios dependentes do Ministério.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 21:471

Tendo a Câmara Municipal do concelho da Barquinha deliberado ceder gratuitamente à Junta de Freguesia do Entroncamento, a solicitações desta, o terreno necessário para construção de um mercado;

Considerando que a Junta de Freguesia, no que res-

peita à construção do mercado, visa a satisfazer uma antiga aspiração dos habitantes da freguesia, inteiramente justificada pelo desenvolvimento atingido pela vila do Entroncamento;

Tendo em vista a informação favorável prestada pelo governador civil de Santarém;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a Câmara Municipal do concelho da Barquinha autorizada a ceder gratuitamente à Junta de Freguesia do Entroncamento uma parcela de terreno para nêle ser construído um mercado diário.

Art. 2.º E a Junta de Freguesia do Entroncamento autorizada a construir, manter e explorar, nos termos das leis aplicáveis, um mercado diário na sede da freguesia.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Julho de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Nação:

Fazemos saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, no dia vinte e sete de Julho de mil novecentos e vinte e nove, foi assinada em Genebra, pelos Plenipotenciários dos Governos dos Países abaixo indicados, uma Convenção para a melhoria de situação para os feridos e doentes nos exércitos em campanha, cujo teor é o seguinte:

Convenção de Genebra para a melhoria de situação para os feridos e doentes nos exércitos em campanha

CAPÍTULO I

Feridos e doentes

ARTIGO 1.º

Os militares e outras pessoas oficialmente ligadas aos exércitos que venham a ser feridos ou doentes deverão ser respeitados e protegidos em todas as circunstâncias;

Convention de Genève pour l'amélioration du sort des blessés et des malades dans les armées en campagne

CHAPITRE I.

Des blessés et des malades.

ARTICLE 1.

Les militaires et les autres personnes officiellement attachées aux armées que seront blessés ou malades devront être respectés et protégés en toutes circons-